



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO DE POLÍTICAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS E PESQUISAS, AVALIAÇÃO TÉCNICA E INOVAÇÃO



Nota Técnica nº 011/2017/DPLAN/CGEP

Assunto: Análise da Nota técnica nº 004 de 03 de Maio de 2017/CNF/CGDF/DFIN e do Relatório de Resultados e Impactos do FNE/2016.

1. Introdução

Os incisos II do art. 17 do Decreto nº 8.276, de 27 de junho de 2014 e II do art. 49 do Regimento Interno da SUDENE determinam que a Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos – DFIN deve avaliar, em articulação com o Ministério da Integração Nacional – MI, e ouvir a Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, os relatórios semestrais apresentados pelo banco administrador, no caso o Banco do Nordeste do Brasil – BNB, que tratam das atividades desenvolvidas e os resultados obtidos com a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional do Desenvolvimento do Nordeste – FNE.

2. Contextualização

A alínea “c” do inciso I do art. 159 da Constituição Federal de 1988 determina que a União destinará, do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% para diversos fundos de participação. Deste percentual, são destinados 3% para os Fundos Constitucionais de três regiões que são Norte, Nordeste e Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) que deverão ser aplicados em projetos em sintonia com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região.

Para regulamentar tal dispositivo constitucional foi sancionada a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que instituiu o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, define as diretrizes básicas que devem ser observadas na formulação dos programas de financiamento. Já o art. 14-A desta mesma Lei determina que o MI estabeleça diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e Política Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.

Adicionalmente, o inciso I do art. 14 determina que o Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estabeleça, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento dos Fundos

